



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.259 - SC (2008/0049765-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.259 - SC (2008/0049765-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão nestes termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. 'Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros' (REsp 985.196/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.07).

3. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame fático-probatório impedem o acesso à instância especial da tese desenvolvida pela recorrente quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas pelo particular. Aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido (fl. 158).

Com apoio em suposta contrariedade aos arts. 39 e 43, do Decreto nº 3.000/99; 43, 97 e 111, do Código Tributário Nacional-CTN; 6º e 12, da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recurso especial sustentou a inexistência de norma legal a autorizar a isenção de imposto de renda em relação aos valores auferidos pela parte contrária, em decorrência de reclamatória trabalhista, inclusive na parte acessória.

No presente regimental, a ora agravante busca o afastamento da Súmula 284/STF, aduzindo que a petição do apelo nobre articula devidamente os argumentos com que rebate o acórdão guerreado, além de afirmar que não há que se cogitar em falta de prequestionamento da tese exposta no especial ou de necessidade de reexame fático-probatório, uma vez que, independentemente da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas percebidas pela ora agravada, deve incidir o imposto de renda sobre os respectivos juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.259 - SC (2008/0049765-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não logra êxito a ora agravante.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

Outrossim, no que tange aos demais tópicos, a petição de recurso especial é de difícil compreensão, visto que a recorrente dedica-se apenas a mencionar desordenadamente diversos dispositivos legais e a defender a tributação das verbas auferidas pela parte adversa, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação plasmada no aresto em testilha.

O referido desrespeito à tecnicidade exigida pelo recurso especial enseja a incidência da supracitada Súmula 284/STF.

No mais, ainda que assim não fosse, a tese defendida pelo Fisco esbarra frontalmente na moderna jurisprudência desta Corte, a qual se sedimentou no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista – como ocorre no caso vertente.

Com efeito, essa tese foi sufragada quando do julgamento, em 28.09.11, do Recurso Especial nº 1.227.133/RS – Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha – sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do Código de Processo Civil-CPC.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS.

- A Primeira Seção desta Corte, ao julgar pelo rito do art. 543-C do CPC o REsp n. 1.227.133/RS, de que fui relator para o acórdão, entendeu que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Agravo regimental improvido (AgA 1.199.207/RS, Rel. Min. Cesar Ásfor Rocha, DJe 16.12.11);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

3. Recurso especial não provido (REsp 1.216.998/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01º.12.11).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0049765-4

**AgRg no
REsp 1.037.259 / SC**

Número Origem: 200672000144833

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : ISOLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.